



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953660 - SP (2024/0391575-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
GIUSEPPE CAMMILLERI FALCO - SP406797
NATALIA HELENA CAMPOS LEDO - SP459701
MAITÊ LUIZA CARDOSO - SP458614
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CONTRA IRMÃS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. QUESTÃO APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia relativa à suposta decadência do direito de representação foi expressamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal no HC n.º 212.505/SP, ocasião em que se reconheceu a existência de manifestação de vontade das vítimas no sentido de ver apurados os fatos criminosos, uma vez que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, dispensa maiores formalidades.
2. A questão já foi submetida ao crivo da Suprema Corte, o que impede a rediscussão do tema nesta instância.
3. A superveniência do julgamento da apelação pela instância ordinária não reabre a discussão sobre matéria já decidida pela Corte competente, inexistindo fato novo que justifique nova análise.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953660 - SP (2024/0391575-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
GIUSEPPE CAMMILLERI FALCO - SP406797
NATALIA HELENA CAMPOS LEDO - SP459701
MAITÊ LUIZA CARDOSO - SP458614
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CONTRA IRMÃS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. QUESTÃO APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia relativa à suposta decadência do direito de representação foi expressamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal no HC n.º 212.505/SP, ocasião em que se reconheceu a existência de manifestação de vontade das vítimas no sentido de ver apurados os fatos criminosos, uma vez que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, dispensa maiores formalidades.
2. A questão já foi submetida ao crivo da Suprema Corte, o que impede a rediscussão do tema nesta instância.
3. A superveniência do julgamento da apelação pela instância ordinária não reabre a discussão sobre matéria já decidida pela Corte competente, inexistindo fato novo que justifique nova análise.
4. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de TAÍS LAINE LOPES STRINI MAGON contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 1501660-46.2019.8.26.0597.

Extrai-se dos autos que a agravante foi condenada pela prática do delito tipificado no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, bem como à reparação de danos materiais no valor mínimo de R\$ 41.888,09, corrigido monetariamente desde a data do fato, a ser restituído às vítimas na proporção de 50% para cada uma (e-STJ fls. 55/71).

Irresignada, a defesa interpôs apelação, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de representação, e, no mérito, postulando a absolvição por atipicidade da conduta ou o afastamento da majorante. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 15):

APROPRIAÇÃO INDÉBITA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR: DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. Prazo decadencial que se inicia com o conhecimento da autoria, a partir do momento em que a vítima tem consciência de que a conduta possa ter sido praticada com intenção criminosa AFASTAMENTO - NECESSIDADE. MÉRITO - Havendo robusto conjunto probatório a demonstrar, sem sombra de dúvida, o dolo na conduta de, em razão de ofício, emprego ou profissão, se apoderar indevidamente de dinheiro pertencente a outrem, de rigor a condenação por apropriação indébita. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Contra tal decisão, foram opostos embargos de declaração, igualmente rejeitados (e-STJ fl. 925).

Em seguida, foram interpostos recursos especial e extraordinário, ambos inadmitidos, sobrevindo, então, a impetração de *habeas corpus*, que não foi conhecido pela decisão ora agravada, ao fundamento de que a matéria já havia sido examinada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 212.505/SP, não havendo manifesta ilegalidade que justificasse o conhecimento da impetração.

No presente agravo regimental, a defesa alega que as teses alegadas diferem daquelas apresentadas perante o STF, as quais impugnavam a sentença e não o acórdão da apelação. Ressalta que não houve resolução do mérito pela Suprema Corte.

Busca a suspensão do processo na origem até que seja examinada a tese de ausência de representação, quando requer a reforma da decisão agravada.

Por fim, em memorial enviado ao meu gabinete por e-mail, a defesa reitera a alegação de que a situação processual envolve o reconhecimento da decadência e consequente extinção da punibilidade. Contesta a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, argumentando que o Supremo Tribunal Federal não apreciou o mérito no HC nº 212.505 e que o objeto da presente impetração é diverso, voltando-se contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, e não contra a sentença. Sustenta-se que o crime de

apropriação indébita consumou-se, no máximo, até 09 de junho de 2016, momento em que as vítimas já tinham conhecimento da autoria, iniciando-se, assim, o prazo decadencial para representação, conforme o artigo 38 do CPP. Como a representação só foi feita em 04 de maio de 2017, esta se mostra intempestiva, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade por decadência.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, o *habeas corpus* foi impetrado com o objetivo de ver reconhecida a decadência do direito de representação, em face da relação fraterna existente entre a paciente e as ofendidas, circunstância que condiciona a ação penal à representação da parte ofendida, nos termos do art. 182, II, do Código Penal.

Ocorre que, conforme destacado na decisão agravada, a matéria já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no HC n.º 212.505/SP, da relatoria do Ministro André Mendonça, em que se afastou expressamente a alegação de decadência, reconhecendo-se a manifestação inequívoca de vontade das vítimas em representar contra a agravante, além da inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório na via eleita.

Confira-se, a propósito, o inteiro teor da decisão de Sua Excelência que negou seguimento ao *writ*:

DECISÃO

HABEAS CORPUS. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE DAS VÍTIMAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão, proferida no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante a qual o Relator indeferiu liminarmente o HC n.º 724.247/SP.

2. Extrai-se dos autos que a paciente foi denunciada ante a suposta prática do crime do art. 168, § 1º, inc. III, do Código Penal (apropriação indébita cometida no exercício da profissão), por duas vezes, em virtude de ter levantado indevidamente, na condição de advogada, a totalidade de herança que deveria ser dividida, em partes iguais, com as duas irmãs.

3. O r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP, em 30/09/2021, recebeu a inicial acusatória. 4. Inconformada, a defesa impetrou

habeas corpus perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo o Relator indeferido o pedido de liminar. Contra essa decisão, formalizou-se a impetração no STJ.

5. Neste habeas corpus, os impetrantes alegam extinta a punibilidade da paciente, em virtude da decadência do direito de representação (art. 107, inc. IV, do Código Penal). Inicialmente, argumentam que a petição apresentada ao Juízo cível, em 4 de maio de 2017, cobrando valores, não pode ser tomada como representação, pois i) não foi dirigida à autoridade competente; ii) não veicula a vontade expressa das vítimas no sentido de ver proposta a ação penal; e iii) não foi ofertada por procurador com poderes especiais.

6. Ato contínuo, por meio da Petição/STF nº 14.694/2022, afirmam que as vítimas tomaram ciência da suposta prática criminoso e da autoria respectiva não em 4 de maio de 2017, mas em 13 de abril de 2016, quando protocolada petição, no Juízo cível, pelo patrono da mãe e de uma das irmãs da paciente. Concluem que, mesmo se for aceita, como representação, a petição do dia 4 de maio de 2017, consumou-se a decadência, ante o decurso de lapso superior a 6 meses, contados a partir de 13 de abril de 2016.

7. Requerem, em âmbito liminar, a suspensão do processo-crime nº 1501660-46.2019.8.26.0597, em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho /SP. No mérito, buscam o trancamento.

É o relatório.

Decido.

8. Este habeas corpus volta-se contra decisão individual de Ministro do STJ, por meio da qual indeferiu liminarmente o HC nº 724.247/SP. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. “i”). O caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental, cabível na origem. Nesse sentido: HC nº 115.659/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02/04/2013, p. 25/04/2013; HC nº 199.029-AgR/MA, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma j. 19/04/2021, p. 29/04/2021; e HC nº 197.645-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 08/04/2021, p. 16/04/2021.

9. Acresce que as questões suscitadas neste habeas corpus sequer passaram pelo crivo das instâncias antecedentes. No ato apontado como coator, o Relator, sem adentrar a matéria de fundo, limitou-se a afirmar a inviabilidade de superação do entendimento consolidado no verbete nº 691 da Súmula do STF, sob pena de supressão de instância, uma vez que a controvérsia ainda não fora analisada pelo Tribunal de Justiça. A atuação originária desta Suprema Corte acarretaria a ampliação indevida da competência prevista no art. 102 da CRFB. Assim decidiram o Plenário e ambas as Turmas: HC nº 109.430-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 10/04/2014, p. 13/08/2014; HC nº 164.535-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 17/03/2020, p. 20/04/2020; e HC nº 163.568/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 13/08/2019, p. 30/08/2019.

10. A superação desses entendimentos é providência excepcional, a ser implementada somente quando constatada a teratologia da decisão impugnada.

11. Também é excepcional o trancamento de ação penal pela via do habeas corpus, justificando-se quando inequívoca a atipicidade da conduta, a extinção

da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria (HC nº 100.172/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013, p. 25/09/2013). Da análise das peças que instruem a impetração, contudo, não vislumbro situação a autorizar a concessão da ordem de ofício.

12. No que diz respeito à representação tida como válida pelo Juízo criminal da origem, isto é, a petição de 4 de maio de 2017, não prosperam as alegações da defesa. Com efeito, segundo firme jurisprudência do STF, “a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de ver apurados os fatos acoimados de criminosos”. (Inq. nº 3.438/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 11/11/2014, p. 10/02/2015).

13. Confirmam-se, a propósito, os seguintes trechos da petição:

“(…) Com efeito, a questão aqui discutida é concernente ao levantamento indevido feito pela Dra. Taís do valor de direito das irmãs, o que se comprova através da guia de fls. 996 verso, cujo valor deverá ser ressarcido a elas nestes próprios autos, através de intimação para pagamento do valor devido, no montante de R\$ 11.561,59, para maio/2011, sendo R\$ 35.780,19 para cada qual, Eliamar e Rosemary, apurado na Memória de Cálculo que ora se acosta à presente, dentro do prazo de 03 (três) dias, com a imposição das “astreintes”, sendo o que, desde já, requer-se. (...) Assim, admitida a aplicabilidade das “astreintes”, há que ser imposta multa diária em desfavor da Dra. Tais, no montante que V. Exa. entender por bem fixar, devendo esta perdurar até o cumprimento da obrigação. Sem prejuízo da imposição de “astreintes”, cabe, ainda, na hipótese de não atendimento da ordem judicial emanada por esse d. Juízo, aplicar multa por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, ficando advertida, desde logo, que o não cumprimento da decisão autorizará, inclusive, a apuração do crime de apropriação indébita. (...)” Tendo em vista a necessidade de apuração de débitos e créditos entre as partes deste feito e do arresto, processo nº 153, de 2012, tanto quanto levando-se em consideração o comprovado naqueles autos, de que a Sra. Leile é credora da Sra. Neide em valores sumamente maiores, há que ser mantida a determinação para que não se realize a liberação dos valores pertencentes à mesma, relativos aos 50% dos créditos existentes das 1. e 2. contas, devendo-se observar o que ficou consignado no item 7 da decisão de fl. 1068, reiterada no item 4 da decisão de fl. 1132 quanto à suspensão da execução do julgado, até final decisão, sem prejuízo da adoção das providências com relação ao ato praticado pela Dra. Tais e acima denunciado. (...)” (edoc. 2, p. 71-72; grifos nossos)

14. O ato observou o figurino legal: as irmãs da paciente, vítimas do delito, subscreveram petição, dirigida ao Juízo, de próprio punho, em conjunto com as advogadas constituídas, manifestando-se no sentido de ver deflagrada a perseguição penal contra a paciente, caso não restituísse a quantia indevidamente levantada.

15. A petição anterior, datada de 2016, não constitui prova cabal de ciência, pelas vítimas, da prática de crime. Na referida manifestação processual, a paciente é instada a prestar contas de valores supostamente devidos à mãe, a

qual afirma desconhecer o motivo pelo qual o repasse deixou de ser efetuado (e-doc. 11, p. 3), Veja-se:

“(...) Na referida decisão consta, também que foram efetuados, via de sua advogada Tais Lane Lopes Strini Magon, levantamentos num montante de R\$ 62.832,13 (sessenta e dois mil oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos). No entanto, Excelência, até a presente data não recebeu nenhum tostão da importância levantada, conforme declaração em anexo, sendo que a requerente não consegue falar pessoalmente com a Dra. Tais, que é sua filha, não sabendo o motivo de não ser sido feito o repasse, como seria de praxe. (...) Requer, finalmente: a) seja a referida patrona intimada, via Diário Oficial, para comprovar nos autos o repasse dos valores levantados, descontando os honorários contratados. (...)”

16. Tem-se apenas a ciência do levantamento dos valores, o qual, de início, mostrou-se válido, tendo em vista que a paciente, na qualidade de advogada, detinha poderes para tanto. O art. 38 do Código de Processo Penal, ao disciplinar o prazo para o oferecimento de representação, exige a ciência, pela vítima, acerca da autoria do crime. A apropriação indébita, no entanto, consuma-se apenas com a recusa do agente em restituir os valores em cuja posse se encontrava de forma legítima (HC nº 87.846/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 28/03/2006, p. 19/05/2006).

17. **Inexistindo prova inequívoca, neste processo, sobre o momento da consumação do crime e do início do prazo decadencial, é inviável alcançar conclusão diversa da adotada pelo Juízo no que diz respeito à validade e à tempestividade da representação apresentada, o que demandaria incursão no acervo fático-probatório, incabível na via do habeas corpus, conforme assentado em precedentes de ambas as Turmas: HC nº 105.163/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 03/05/2011, p. 18/05/2011; HC nº 157.282-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 05/10/2018, p. 05/11/2018; HC nº 156.894-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 14/08/2018, p. 05/09/2018; e HC nº 195.352-AgR/RS, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 08/03/2021, p. 09/04/2021.**

18. Tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e não sendo caso de concessão da ordem de ofício, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita.

19. Ante o exposto, nego seguimento ao habeas corpus, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. - negritei.

Diante desse pronunciamento da Suprema Corte, resta superada a discussão quanto à tempestividade e validade da representação, sendo incabível nova apreciação da mesma matéria nesta instância.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO. NULIDADE. MATÉRIA EXAMINADA

PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por meio deste habeas corpus, a defesa pretendeu o reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante a suspensão do sigilo telemático do agravante, pois a autorização teria sido dada por juízo incompetente.

2. **A matéria foi submetida a exame do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n. 1.467.275/DF. A Suprema Corte negou provimento ao recurso, não reconhecendo o vício apontado pela defesa e inviabilizando a reapreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a delimitação da competência desta Corte, estabelecida no art. 105 da Constituição Federal.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 922.073/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.) - negritei.

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 304, C.C. O ART. 297, DO CÓDIGO PENAL). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. CÔNSUL HONORÁRIO. ESCOLHA ENTRE NACIONAIS DO ESTADO-RECEPTOR. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

1. **De início, como bem observado pelo Ministério Público, a tese relativa à prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, porquanto objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n.º 98248 e do RHC n.º 98741, não podem ser conhecidos por esta Corte, por evidente incompetência.**

2. Considerando-se que o Paciente ocupava a função de cônsul honorário, denominado cônsul electus - que não se confunde com o cônsul missus -, o qual é escolhido dentre nacionais do Estado-Receptor, não se tratando, pois, de funcionário do Estado estrangeiro, é forçoso concluir que não está inserido na categoria de diplomata, não está sujeito à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, nem tampouco goza de imunidade de jurisdição criminal.

Precedente.

3. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC n. 129.189/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 13/10/2011.) - negritei.

Além disso, a superveniência do julgamento da apelação pela instância ordinária, com o consequente esgotamento das vias recursais ordinárias, não tem o condão de reabrir a discussão sobre questão já decidida pelo órgão competente, notadamente quando não demonstrada situação nova apta a infirmar a conclusão anteriormente alcançada.

Lado outro, o pedido de tutela provisória para suspensão da execução penal resta prejudicado diante da negativa de provimento ao agravo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0391575-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 953.660 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15016604620198260597 20270301020228260000 22604858420198260000

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
GIUSEPPE CAMMILLERI FALCO - SP406797
ADVOGADA : NATALIA HELENA CAMPOS LEDO - SP459701
ADVOGADA : MAITÉ LUIZA CARDOSO - SP458614
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON
ADVOGADA : ANA JULIA POZZI ARRUDA - SP423751
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
GIUSEPPE CAMMILLERI FALCO - SP406797
ADVOGADA : NATALIA HELENA CAMPOS LEDO - SP459701
ADVOGADA : MAITÉ LUIZA CARDOSO - SP458614
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. ANA JULIA POZZI ARRUDA (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.
2024/0391575-0 - HC 953660 Petição : 2025/0024659-1 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0391575-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 953.660 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

C54224549311218912213@ 2024/0391575-0 - HC 953660 Petição : 2025/0024659-1 (AgRg)